

- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Ministério da Economia;
- IV - Ministério da Infraestrutura;
- V - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VI - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; e
- VII - Empresa de Pesquisa Energética.

§ 1º Cada membro do GT terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do GT e respectivos suplentes serão indicados pelo Titular do Órgão ou Entidade que representam.

§ 3º Os representantes dos Órgãos e Entidades e respectivos suplentes integrantes do Grupo de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 4º Na hipótese de vacância, o titular do Órgão ou da Entidade representada indicará novo representante no prazo de até quinze dias.

§ 5º O Coordenador do GT poderá convidar especialistas e representantes de órgãos e entidades de sociedade civil e de associações para participar de suas reuniões, bem como para prestar assessoramento sobre temas específicos, sem direito a voto.

Art. 3º O GT reunir-se-á mediante convocação prévia do seu Coordenador, que encaminhará a pauta dos assuntos a serem debatidos.

§ 1º O quórum para as reuniões do Grupo de Trabalho deverá ser de maioria absoluta dos membros e o de aprovação das matérias de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Coordenador do GT terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º A convocação para as reuniões do GT especificará a pauta, o horário para início das atividades e a previsão para seu término.

§ 4º Na hipótese de reunião ordinária do GT com duração superior a duas horas, deverá ser especificado período para deliberação das matérias a serem aprovadas pelos seus membros.

Art. 4º O Grupo de Trabalho terá o prazo de trinta dias, contados a partir da publicação desta Resolução, para submeter relatório final ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

Parágrafo único. O prazo para a finalização do GT e apresentação do relatório final poderá ser prorrogado por Ato do Presidente do CNPE, a depender de justificativas pertinentes.

Art. 5º O apoio necessário aos trabalhos do GT será prestado pela Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, do Ministério de Minas e Energia.

Art. 6º Os membros do GT que se encontrarem no Distrito Federal reunir-se-ão preferencialmente de forma presencial e os membros que se encontrarem em outros Entes Federativos participarão das reuniões preferencialmente por meio de videoconferência.

Art. 7º A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Parágrafo único. Eventuais despesas decorrentes da participação dos membros do GT correrão à conta das Organizações que representam.

Art. 8º Determinar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) avalie e informe, no prazo de trinta dias, ao CNPE, se há alguma limitação, com a devida comprovação técnica, para utilização de óleo diesel B até o teor de 15% (quinze por cento) de biodiesel em todos os seus usos, com relação a aspectos de qualidade e logística, para subsidiar a elaboração da política pública.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 28, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Altera critérios disciplinadores dos concursos públicos de provas e títulos destinados ao provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do § 1º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º O artigo 13 da Instrução Normativa nº 1, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Considerar-se-ão títulos, além de outros regularmente admitidos em direito e previstos em Edital:

I - o exercício profissional de consultoria, assessoria e o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior com atividades eminentemente jurídicas; e

II - o cumprimento de ao menos 1 (um) ano de estágio de pós-graduação em Direito nos órgãos da Advocacia-Geral da União." (NR)

Art. 2º O artigo 19-C da Instrução Normativa nº 1, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-C. Ter-se-á como prática forense:

I - o efetivo exercício da advocacia, na forma da Lei nº 8.906, de 1994, a abranger a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, assim como as atividades de consultoria, assessoramento e direção jurídicos, sob inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

II - o exercício de cargo, emprego ou função pública, privativos de bacharel em Direito, sejam efetivos, permanentes ou de confiança.

III - o exercício profissional de consultoria, assessoramento ou direção, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função pública de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas.

IV - a efetiva participação no programa de estágio em pós-graduação em Direito nos órgãos da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. É vedada, para efeito de comprovação de prática forense, a contagem de qualquer atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito." (NR)

Art. 3º O texto alterado e consolidado da Instrução Normativa nº 1, de 30 de setembro de 2009, deverá ser publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União.

Art. 4º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CSAGU Nº 11, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Altera os critérios disciplinadores dos concursos públicos de provas e títulos destinados ao provimento de cargos de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria das respectivas Carreiras da Advocacia-Geral da União.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso I, e art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto na Resolução CSAGU nº 1, de 17 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º A Resolução CSAGU nº 1, de 14 de maio de 2002, cujo texto foi consolidado pela Portaria CSAGU nº 10, de 26 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2014, Seção 1, páginas 2 a 5, posteriormente alterada pela Resolução CSAGU nº 06, de 14 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2021, Seção 1, página 3, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Considerar-se-ão títulos, além de outros regularmente admitidos em direito e previstos em Edital:

I - o exercício profissional de consultoria, assessoria e o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior com atividades eminentemente jurídicas; e

II - o cumprimento de ao menos 1 (um) ano de estágio de pós-graduação em Direito nos órgãos da Advocacia-Geral da União." (NR)

"Art. 27

IV - a efetiva participação no programa de estágio em pós-graduação em Direito nos órgãos da Advocacia-Geral da União. Parágrafo único.

....." (NR)

Art. 2º O texto alterado e consolidado da Resolução CSAGU nº 1, de 14 de maio de 2002, deverá ser publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA NORMATIVA CGAU/AGU Nº 2, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre composição de comissões de processos administrativos disciplinares e sindicâncias, no âmbito da Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

O **CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO**, no uso das atribuições do art. 44, inc. I e II, do Anexo I, do Decreto nº 10.608, de 25 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 00406.000960/2020-69, resolve:

Art. 1º A composição de comissões de processos administrativos disciplinares e sindicâncias designadas no âmbito da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, na forma do art. 5º, VI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, observará as seguintes diretrizes:

I - o processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão constituída por três integrantes, membros das carreiras jurídicas, confirmados e estáveis nos respectivos cargos;

II - a sindicância de natureza contraditória será conduzida por comissão constituída por dois ou mais integrantes, membros das carreiras jurídicas, confirmados e estáveis nos respectivos cargos;

III - a sindicância patrimonial será conduzida por comissão constituída por dois ou mais integrantes, membros de carreiras jurídicas; e

IV - a sindicância investigativa será conduzida por um ou mais integrantes, membro(s) de carreira(s) jurídica(s).

Art. 2º Para compor a composição de comissão, observadas as regras do art. 1º, poderão ser designados:

I - integrantes de carreiras jurídicas lotados na Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II - integrantes de carreiras jurídicas indicados para exercer temporariamente suas atribuições à disposição da Corregedoria-Geral da Advocacia da União; e

III - integrantes de carreiras jurídicas lotados e em exercício em outros órgãos, autorizados e indicados previamente.

Art. 3º A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, incumbindo aos integrantes a preservação da confidencialidade e, quando for o caso, o declínio, à autoridade instauradora, de situação de impedimento, de suspeição ou potencialmente ensejadora de conflito de interesses.

Art. 4º A indicação dos integrantes da comissão observará, sempre que possível, a natureza dos respectivos processos e a expertise dos indicados.

Art. 5º Os atos relacionados às comissões serão publicados no Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União, salvo aqueles que reclamem publicação no Diário Oficial da União.

Art. 6º As substituições dos integrantes da comissão serão justificadas.

Art. 7º A remoção, a permuta, a cessão e o encerramento do exercício à disposição da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, nos termos da Portaria Interministerial AGU/MF nº 16, de 30 de julho de 2008, não enseja a substituição do integrante da comissão, salvo decisão fundamentada do Corregedor-Geral da Advocacia da União.

Art. 8º Revogam-se:

I - a Portaria CGAU/AGU nº 372, de 8 de julho de 2009;

II - a Portaria CGAU/AGU nº 77, de 9 de fevereiro de 2010; e

III - a Portaria CGAU/AGU nº 128, de 23 de março de 2011.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

